



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER FINAL

PROJETO DE LEI nº 30/18 – Dispõe sobre a segurança operacional do aeródromo municipal contra atos de interferência ilícita e dá outras providências.

Ao analisar o projeto de Lei em questão, acompanhado da respectiva exposição de motivos, conclui-se que tal proposição encontra-se amparada na Lei Orgânica do Município, bem como na Constituição Federal.

Verifica-se que atende aos requisitos legais e não possui vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

Isto posto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o Projeto de Lei 30/18 apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 11 de junho de 2018

DR. CASSIO HELMEISTER CAPELLARI
PRESIDENTE

ALBINO ANTUNES
RELATOR

GILBERTO VIEIRA DE MACEDO
SECRETÁRIO



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI nº 30/18 – Dispõe sobre a segurança operacional do aeródromo municipal contra atos de interferência ilícita e dá outras providências.

Acompanha Parecer Jurídico favorável e de acordo com a legislação pertinente.

Estando de acordo com os ditames legais, relato pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei supramencionado, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

São Pedro, 11 de junho de 2018.


ALBINO ANTUNES
RELATOR



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI n° 30/18 – Dispõe sobre a segurança operacional do aeródromo municipal contra atos de interferência ilícita e dá outras providências.

O presidente da Câmara dos Vereadores de São Pedro – SP solicitou parecer prévio sobre a constitucionalidade, juridicidade e legalidade do projeto de lei supramencionado, de iniciativa do Poder Executivo.

PARECER JURÍDICO

Em análise ao Projeto de Lei acima referido, cumpre informar que não consta qualquer vício de constitucionalidade, juridicidade ou legalidade, seja esta material ou formal.

A princípio, existe sólida delimitação das competências legislativas da União, dos Estados, e dos Municípios, pautadas pelo *Princípio do Interesse* (arts. 22; 24, CF). Não obstante, para determinadas atividades de maior relevo, são estabelecidas obrigações e competências legislativas comuns entre os entes federativos. A atividade aeroportuária é uma delas.

O tema encontra amparo no Direito Aeronáutico, sendo competente, a princípio, a União para legislar sobre ele (art. 22, I, CF). Isto porque, por ser o transporte aéreo uma atividade global, segue padrões internacionais de conduta, sendo a União a maior interessada em seu bom desenvolvimento.

Apesar disso, o aeroporto, bem como o aeródromo, configuram equipamentos urbanos, que devem conviver com o planejamento local da organização municipal onde estão situados; e por albergarem atividade complexa, como pouso, decolagem e movimentação de aeronaves, exigem infraestrutura e organização igualmente complexas. É por tal razão que a atividade aeroportuária pode e deve ser devidamente regulada pelo poder Público Municipal.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, não possui qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade quanto à competência, pois vai ao encontro da necessidade de se editarem normas específicas sobre o bom desenvolvimento aeroportuário do Município de São Pedro.

Por derradeiro, não resta dúvida quanto à competência administrativa do Poder Público Municipal para regular o uso e definir a responsabilidade pela segurança do Aeródromo, pois este detém natureza pública e configura instrumento de atividade complexa que exige correta regulamentação e fiscalização.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e legalidade, a Procuradoria Jurídica OPINA pela viabilidade de tramitação do Projeto de Lei nº 30/18.

No que tange ao mérito, este ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa que, no uso de sua função legislativa, verificará a viabilidade da presente proposição, respeitando, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir parecer final em relação ao Projeto de Lei ora em análise.

Salvo disposição em contrário, é o entendimento.

São Pedro, 11 de junho de 2018.

Thelma Belo Anacleto dos Santos

Thelma Belo Anacleto dos Santos

OAB/SP: 333169

Procuradora Jurídica